



**PROTOCOLO PARA ADVOGADOS,
ADVOGADAS E AGENTES PÚBLICOS
NOS ATENDIMENTOS AOS CASOS
DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER**

1. APRESENTAÇÃO DO PROJETO:

COMISSÃO DA ADVOCACIA CRIMINAL
COMISSÃO DAS MULHERES ADVOGADAS
COMISSÃO DE ESTUDOS SOBRE VIOLÊNCIA DE GÊNERO
COMISSÃO DE DEFESA DE PRERROGATIVAS
PROFISSIONAIS
COMISSÃO DE APOIO ÀS VÍTIMAS DE CRIMES
OUVIDORIA DA MULHER ADVOGADA

COORDENADORAS-GERAIS:

MARCIA LEARDINI
WANESSA ASSUNÇÃO RAMOS

2. IDEALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO:

NICOLE TRAUZYNSKI

RESPONSÁVEIS

Coordenação:

Bárbara Mostachio Ferrassioli
Maria Victória Esmanhotto

Colaboração:

Aline Cordeiro Andriolli
Helena Schünemann Buschmann
Iuri Victor Romero Machado
Maria Teresa dos Santos Vicari
Thayná dos Santos Lopes

1. APRESENTAÇÃO

O presente Protocolo para Advogados, Advogadas e Agentes Públicos teve origem no Grupo de Trabalho criado para promover um estudo sobre a relevância e o atendimento prestado pela Casa da Mulher Brasileira de Curitiba, sendo fruto da união entre diferentes Comissões e Ouvidoria, todas da Ordem dos Advogados do Brasil, subseção do Paraná.

O propósito do Protocolo é apresentar de forma sistemática as normas legais aplicáveis ao atendimento dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher [aqui considerada como gênero, e não como sexo biológico], ressaltando que não tem o objetivo de limitar ou definir, de forma alguma, a atuação da advocacia e dos agentes públicos em casos dessa natureza.

Para colaborar na compreensão dessa sistematização normativa, o Protocolo também apresenta, de forma sumarizada, conteúdo procedimental e teórico que podem, se necessário, auxiliar na atuação para torná-la mais eficaz, frisando, em todo o momento, a necessidade do respeito à livre e ampla defesa na atuação dos (as) advogados (as) e agentes públicos, todos submetidos à lei e princípios éticos.

ÍNDICE

2. CONCEITOS BÁSICOS

3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL SOBRE O TEMA

4. PREVISÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O TEMA

5. LEGISLAÇÕES INFRACONSTITUCIONAIS SOBRE O TEMA

6. DEMAIS NORMATIVAS

7. O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER FEITO DURANTE OS PRINCIPAIS MOMENTOS DA PERSECUÇÃO PENAL

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

2. CONCEITOS BÁSICOS



Um dos grandes desafios do século XXI é a erradicação da violência contra a mulher, síndrome que acomete a civilização mundial desde a estruturação de sociedades fortemente influenciadas pelo patriarcalismo, machismo e sexismo, numa estruturação social de dominação masculina que produz reflexos em todas as áreas do direito.

Apesar da igualdade constitucionalmente assegurada, a opressão do gênero feminino é ainda bastante presente na sociedade moderna, o que leva a uma constante necessidade de estudo, conscientização e preparo para enfrentamento e combate a todas as formas de violência contra a mulher.

Começemos, então, pelos conceitos básicos e essenciais em torno do tema.

2.1. O QUE É VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER OU VIOLÊNCIA DE GÊNERO?

A violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais. É um fenômeno que atinge mulheres de diferentes raças, etnias, religiões, escolaridade, idade, gerações e classes sociais. Desde a década de 70, os movimentos feministas usam estratégias para dar visibilidade às assimetrias de gênero e tornar a questão um problema social e de saúde pública.

Considera-se violência de gênero todos os atos violentos praticados contra a pessoa, independentemente da idade, em razão do sexo, considerados na desigualdade culturalmente impostam entre homens e mulheres.

Realizando um apanhado legislativo brasileiro, verificamos três grandes marcos históricos de conquistas civilizatórias vinculados à proteção da mulher: (i) a Lei Maria da Penha; (ii) a reforma do Título VI do Código Penal, referente aos crimes sexuais e (iii) a criação da figura penal do feminicídio.

De acordo com o art. 5º da Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha), a violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, desde que praticada no âmbito doméstico, familiar ou em razão de relações íntimas de afeto [mesmo que já tenham sido encerradas].

Embora a violência doméstica contra a mulher seja uma forma de violência de gênero, é importante destacar que esta [a violência de gênero] é mais ampla. Observe-se que a violência de gênero pode ocorrer fora do âmbito doméstico ou das relações de afeto, não estando por isso abrangidas pelas medidas previstas na Lei Maria da

Penha; devem receber tratamento jurídico previsto no Código Civil, no Código Penal ou normas correlatas [por exemplo, ao invés de se requerer uma medida protetiva da Lei Maria da Penha para um caso de violência de gênero que não caracterize violência doméstica, deve-se recorrer às medidas cautelares previstas na legislação processual penal ou civil, com os requisitos ali previstos].

Mas é correto afirmar, em síntese, que a violência de gênero é entendida como qualquer ameaça ação ou conduta que cause danos físico, sexual, ou psicológico a mulher, em razão de sua condição feminina [seja por sexo biológico ou identidade de gênero].

2.2. EM QUE CONTEXTOS ESSA VIOLÊNCIA É CONFIGURADA?

É de extrema relevância à atuação dos (as) advogados (as) compreender o âmbito de ocorrência da denominada violência doméstica ou familiar contra a mulher, cuja atribuição investigativa é das Delegacias e dos Juizados Especiais de Violência contra a Mulher. Para estar abrangida pela Lei Maria da Penha, a violência precisa ter ocorrido:

I. No âmbito da família: Comunidade familiar formada por pessoas que são ou se consideram parentes por laços de sangue ou afinidade;

II. No âmbito da unidade doméstica: Na casa onde convivem parentes ou não, incluindo pessoas que frequentam essa casa ou vivem ali como agregados; e,

III. No âmbito de qualquer relação interpessoal: E, neste ponto, a jurisprudência inclui também como relações íntimas de afeto os casais formados por duas mulheres e as relações entre travestis e transexuais.

2.3. QUAIS FORMAS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER SÃO EXPRESSAMENTE RECONHECIDAS NA LEI?

A Lei Maria da Penha não abarca somente a violência física, mas também a violência sexual, psicológica, patrimonial e moral. Vejamos conceitualmente cada uma delas:

I. **Violência Física:** consiste no uso da força física, arma ou objeto, de forma intencional, causando ou não dano, lesões internas ou externas no corpo. Inclui todas as manifestações de agressão que resultam em lesões corporais ou morte da mulher agredida. Alguns exemplos são: empurrões, chutes, tapas, socos, puxão de cabelos, arremesso de objetos com a intenção de machucar, sacudir ou segurar com força.

II. **Violência Sexual:** é qualquer conduta que a constranja a vítima a presenciar, manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força. Também acontece quando ela é forçada ao matrimônio, à gravidez, ao aborto, à prostituição, a participar de pornografia ou é impedida de usar qualquer método para evitar a gravidez. Alguns exemplos são: estupro, ato libidinoso, abuso sexual na infância e adolescência, sexo forçado no casamento, assédio sexual, atentado violento ao pudor e abuso incestuoso.

III. **Violência Psicológica:** consiste na sujeição a agressões verbais, que causa danos emocionais, diminuição da autoestima ou que impeça o direito de fazer as próprias escolhas. Alguns exemplos são: ameaças, chantagem, privação de liberdade, humilhação, desvalorização, hostilidade, culpa, rejeição e indiferença.

IV. **Violência Patrimonial:** é entendida como qualquer conduta

que configure retenção, furto, destruição parcial ou total dos objetos da mulher, como instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

V. Violência Moral: é entendida como qualquer conduta que deprecie a imagem e a honra da vítima por meio de calúnia, difamação ou injúria, como espalhar boatos e falsas acusações. Um exemplo atual é vazar fotos íntimas nas redes sociais como forma de vingança.

As medidas legais de assistência e proteção cabíveis a tais formas de são: (a) registrar boletim de ocorrência; (b) solicitar medidas protetivas de urgência; (c) atendimento especializado e gratuito com psicóloga e assistente social; (d) orientação jurídica e assistência judiciária gratuita e (e) proteção e escolta policial para retirar seus pertences da residência, se necessário.

2.4. APRENDENDO O VOCABULÁRIO CORRETO

É igualmente fundamental que os (as) advogados (as) conheçam e dominem os conceitos de sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, e a maneira como eles se distinguem e se relacionam. Numa síntese, que pode ser aprofundada em consulta ao Protocolo do CNJ para Julgamento com Perspectiva de Gênero, destacamos:

I. Sexo: é relacionado com características biológicas dos seres humanos (condições anatômicas, órgãos reprodutivos, cromossomos, hormônios) e sua categorização entre machos, fêmeas e intersexuais. Tal conceito é insuficiente e defasado para reflexão sobre a desigualdade de gênero, pois não inclui diversas outras características (não biológicas e decorrentes de construções sociais) que propiciam a opressão e violência de gênero.

II. Gênero: é o conjunto de características socialmente atribuídas aos diferentes sexos. Enquanto o sexo está relacionado à biologia, o gênero é uma construção sociocultural, que atribui características, adjetivações e papéis sociais a determinadas categorias de pessoas, como, por exemplo, homens e mulheres. E é sob o enfoque das lentes do gênero que as desigualdades sociais e econômicas devem ser enfrentadas.

III. Identidade de gênero: diz respeito ao sentimento e à experiência interna e individual de cada pessoa para com as diversas possibilidades de existir em sociedade, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos. Tais expressões, modos e maneiras de existir podem coincidir com o sexo atribuído quando do nascimento, como é o caso de pessoas cisgênero; podem divergir, como é o caso de pessoas transgênero (transexuais e travestis); ou, ainda, podem não coincidir com qualquer dos gêneros, dentro de um contexto de composição binária dos corpos e identidades, como é o caso de pessoas não-binárias.

IV. Sexualidade: trata-se da orientação sexual individual dos seres humanos, que são livres para escolher as suas práticas sexuais e afetivas. Por definições sociais, encontramos, por exemplo, orientações heterossexuais (pessoas que se atraem pelo gênero oposto), homossexuais (pessoas que se atraem pelo mesmo gênero) e bissexuais (pessoas que se atraem por ambos os gêneros).

O conhecimento quanto aos conceitos basilares sobre violência doméstica e gênero é de suma importância para a atuação nos casos de violência aqui em debate, pois é por meio desse olhar e

entendimento que se inicia o trabalho de proteção à mulher vítima de violência doméstica.

E vale lembrar que a prevenção e o combate à violência de gênero é compromisso institucional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado do Paraná.



3. LEGISLAÇÃO INTERNACIONAL APLICÁVEL NO BRASIL



Em que pese a grande contribuição da Lei Maria da Penha em âmbito nacional, não podemos esquecer da existência de normas internacionais - tratados e convenções - que foram estabelecidos para salvaguardar os direitos das mulheres e têm aplicação no Brasil.

Vamos a alguns exemplos:

a) **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW)**

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1979, é o tratado internacional mais abrangente sobre os direitos das mulheres. Visa eliminar a discriminação contra as mulheres em todas as esferas da vida, tendo sido promulgada no Brasil por meio do DECRETO Nº 4.377 (2002), que dispôs:

Art. 1º A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 18 de dezembro de 1979, apensa por cópia ao presente Decreto, com reserva facultada em seu art. 29, parágrafo 2, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Dentre os diversos dispositivos, destacam-se o primeiro, que define o que é violência de gênero, e o terceiro, que traz obrigações positivas aos Estados:

Artigo 1o Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

Artigo 3o Os Estados Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas

as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

b) Declaração sobre a Eliminação da Violência contra as Mulheres

Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 1993, reconhece a violência contra as mulheres como uma violação dos direitos humanos e determina aos Estados a adoção de medidas para preveni-la e combatê-la.

A Declaração foi o primeiro instrumento internacional a abordar explicitamente a violência contra as mulheres, fornecendo um quadro para ação nacional e internacional.

c) Plataforma de Ação de Pequim

Resultado da Quarta Conferência Mundial sobre as Mulheres ocorrida em Pequim em 1995, é um texto que define objetivos e abordagens para impulsionar a equidade de gênero e fortalecer o papel das mulheres em diversas áreas, como saúde, educação, violência de gênero, participação política e economia.

d) Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher

Aprovada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) em 1994, é um acordo regional que tem como objetivo evitar, sancionar e eliminar a violência contra as mulheres. Amplamente conhecida como Convenção de Belém do Pará, estabelece responsabilidades para os Estados no que diz respeito à prevenção, investigação e punição da violência de gênero. Ela foi promulgada por meio do DECRETO N^o 1.973 (1996).

Dentre seus dispositivos, além das obrigações positivas dos Estados, destaca-se o rol de direitos das mulheres:

Artigo 4: Toda mulher tem direito ao reconhecimento, desfrute, exercício e proteção de todos os direitos humanos e liberdades consagrados em todos os instrumentos regionais e internacionais relativos aos direitos humanos. Estes direitos abrangem, entre outros: a) direito a que se respeite sua vida; b) direitos a que se respeite sua integridade física, mental e moral; c) direito à liberdade e à segurança pessoais; d) direito a não ser submetida a tortura; e) direito a que se respeite a dignidade inerente à sua pessoa e a que se proteja sua família; f) direito a igual proteção perante a lei e da lei; g) direito a recesso simples e rápido perante tribunal competente que a proteja contra atos que violem seus direitos; h) direito de livre associação; i) direito à liberdade de professar a própria religião e as próprias crenças, de acordo com a lei; e j) direito a ter igualdade de acesso às funções públicas de seu país e a participar nos assuntos públicos, inclusive na tomada de decisões.

e) Convenção sobre os Direitos das Crianças (CDC)

Embora tenha como foco os direitos de todas as crianças, reconhece que as meninas enfrentam desafios particulares e contém cláusulas destinadas a proteger seus direitos. Essas disposições visam eliminar práticas prejudiciais, como o casamento infantil e a mutilação genital feminina.

Dentro da estrutura da Organização dos Estados Americanos

(OEA), há igualmente uma série de leis e instrumentos focados na salvaguarda dos direitos das mulheres, abrangendo:

a) Mecanismo de Acompanhamento da Implementação da Convenção de Belém do Pará (MESECVI)

Foi estabelecido com o propósito de supervisionar e avaliar o cumprimento da Convenção de Belém do Pará pelos Estados que fazem parte da Organização dos Estados Americanos (OEA).

b) Protocolo de San Salvador

Aborda questões relacionadas aos direitos econômicos, sociais e culturais, englobando aspectos como direitos trabalhistas e igualdade de gênero.

O Protocolo dispõe que:

Artigo 6 Direito ao trabalho

2. Os Estados Partes comprometem-se a adotar medidas que garantam plena efetividade do direito ao trabalho, especialmente aqueles referentes à consecução do pleno emprego, à orientação vocacional e ao desenvolvimento de projetos de treinamento técnico-profissional, particularmente os destinados aos deficientes. Os Estados Partes comprometem-se também a executar e a fortalecer programas que coadjuvem um adequado atendimento da família, a fim de que a mulher tenha real possibilidade de exercer o direito ao trabalho.

4. PREVISÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE O TEMA



A Constituição Federal garante, em seu artigo 5º, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse mesmo sentido, também estabelece, em seu art. 226, parágrafo 8º, que deve ser assegurado “a assistência à família, na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência, no âmbito de suas relações”. Dessa forma, o Estado brasileiro assume a responsabilidade de enfrentar qualquer tipo de violência às pessoas.

Mais especificamente às mulheres, no inciso I do mesmo dispositivo, a Constituição define que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. De igual modo, o art. 7º, inciso XX, prevê a proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. E, por fim, o art. 226, parágrafo 5º, define que os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.



5. LEGISLAÇÕES INFRA- CONSTITUCIONAIS QUE SE RELACIONAM COM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MU- LHER



A Lei Maria da Penha [Lei nº 11.340/2006] é considerada, no Brasil, o marco legislativo mais importante de proteção à mulher vítima de violência doméstica, descortinando as diferentes formas de violência de gênero [no âmbito doméstico e familiar] e criando mecanismos para prevenir, reprimir e erradicar a violência contra a mulher.



Vale anotar que a Lei 14.550/23 alterou a Lei Maria da Penha para determinar a concessão sumária de medidas protetivas de urgência às mulheres a partir do registro da ocorrência perante a autoridade policial ou mediante pedido escrito, e essa concessão independe de tipificação penal da violência, de ajuizamento de ação ou da existência de inquérito policial, podendo ser estendidas aos dependentes da vítima.

A Lei nº 13.104/2015 alterou o artigo 121 do Código Penal, criando a qualificadora do feminicídio, que se caracteriza quando a morte [tentada ou consumada] decorre de violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima. Sendo uma qualificadora, o crime também entra na classificação de hediondo.

Lei nº 12.845/2013, chamada de Lei do Minuto Seguinte, que

determina ao SUS o atendimento imediato para amparo médico, psicológico e social, exames preventivos e o fornecimento de informações sobre os direitos legais das mulheres vítimas. Observe-se que o direito a esse atendimento não exige a apresentação de boletim de ocorrência ou qualquer outro tipo de prova do abuso sofrido, bastando a palavra da vítima.

Lei nº 13.718/2018, que alterou o Código Penal para tipificar, no art. 215-A, o crime de importunação sexual e no art. 216-B o registro não autorizado de intimidade sexual, tornando, também, pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulneráveis. Define causas para aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Lei nº 13.642/2018, que define à Polícia Federal a atribuição de investigação de crimes praticados pela internet que difundam conteúdo misógino, entendidos como aqueles que propagam ódio ou aversão às mulheres.

Lei nº 13.931/2019, determina a notificação compulsória dos casos de indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados, determinando a comunicação à autoridade policial, no prazo de 24h, para providências cabíveis e fins estatísticos.

Lei 12.737/2012, que tipificou, no art. 154-A, como crime a conduta de invasão de computadores, tablets, smartphones, conectados ou não à internet, que resulte no acesso, obtenção, adulteração ou destruição dos dados e informações.

Lei nº 12.650/2015, que alterou o prazo de prescrição de crimes de abusos sexuais cometidos contra crianças e adolescentes, determinando como marco inicial da contagem a data em que a ví-

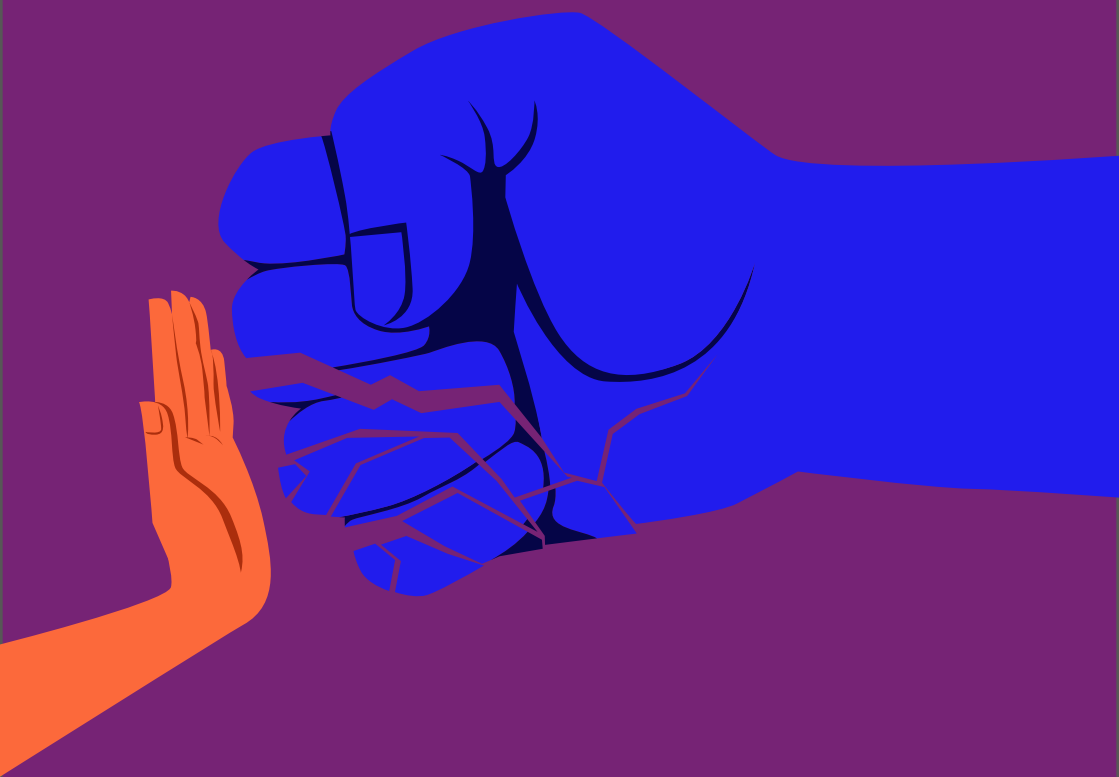
tima completar 18 anos, definindo de vinte anos para realização da denúncia.

Lei nº 14.188/2021, que define o programa de cooperação Sinal Vermelho contra a Violência Doméstica como uma das medidas de enfrentamento dessa forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, alterando a modalidade da pena da lesão corporal simples cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino e criando o tipo penal de violência psicológica contra a mulher.

Lei nº 14.192/2021, que estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. Embora não seja, necessariamente, um crime de violência doméstica, é fato que pode ser praticado dentro de uma relação familiar ou de afeto, passado ou presente.



6. DEMAIS NORMAS DO ESTADO DO PARANÁ E DO MUNICÍPIO DE CURITIBA





6.1. LEGISLAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ

a) Lei nº 21.156/2022

Trata-se de Lei Estadual que dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná.

Dentre os seus dispositivos, destacamos o artigo 2º que defi-

ne a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero, que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

No parágrafo único, segue delimitando a unidade doméstica como um “espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas”, e o conceito do âmbito familiar como uma “comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa e em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação”.

Por fim, chamamos a atenção ao disposto no artigo 3º, no qual foram estabelecidas algumas políticas públicas para combater a violência contra a mulher:

- Fomentar a conscientização da população sobre a necessidade de denunciar, socorrer, tomar as providências pertinentes acerca de qualquer informação ou mesmo suspeita de violência doméstica e familiar;
- Incentivar a realização de palestras, eventos, encontros e debates ministrados por especialistas como professores promotores, psicólogos, delegados, entre outros, em locais com ampla circulação de pessoas, a fim de prover uma melhor orientação da população acerca de quais medidas e providências podem e devem ser tomadas em casos que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher;
- Incentivar de forma regular o acompanhamento das vítimas na Casa da Mulher Brasileira ou em outros pontos de atendimento, como os Centros de Referência de Atendimento à Mulher (CRAM), com o objetivo de monitorar a situação de violência denunciada e

manter o acompanhamento psicossocial, zelando pela integridade física e psicológica das vítimas; e

- Estimular a capacitação de profissionais da área de saúde, segurança pública, beleza, estética e de todo e qualquer profissional que atue em qualquer um dos Poderes, para que se qualifiquem como agentes multiplicadores de informação no combate à violência doméstica e familiar; e

- possibilitar a elaboração de dossiês que materializarão estatísticas periódicas sobre as mulheres vítimas de violência atendidas pelas políticas públicas, sendo analisados dados referentes a qualquer forma de violência.

b) Lei nº 20.595/2021

Trata-se de lei que instituiu no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal Vermelho, com o objetivo de ajudar as mulheres que estão em situação de violência doméstica ou familiar a pedir socorro utilizando o código “sinal vermelho”.

O parágrafo único do artigo 1º orienta que o sinal deve ser feito da seguinte forma: “a vítima pode sinalizar e efetivar o pedido de socorro e ajuda expondo a mão com uma marca em seu centro, na forma de um “X”, feita preferencialmente com batom na cor vermelha e, em caso de impossibilidade, com caneta ou outro material acessível, se possível na cor vermelha, a ser mostrada com a mão aberta, para clara comunicação do pedido”.

De acordo com o artigo 2º, ao identificar o pedido de socorro e ajuda, o atendente de farmácias, repartições públicas e instituições privadas, portarias de condomínios, hotéis, pousadas, bares, restaurantes, lojas comerciais, administração de shopping center ou supermercados, devem imediatamente ligar para o número 190, além de coletar o nome da vítima e seu endereço ou telefone.

c) Lei nº 20.326/2020

Dispõe sobre a preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional, tendo como objetivo priorizar e dar preferência de vagas em curso de qualificação técnica e profissional gratuitos, oferecidos pelo Governo do Estado do Paraná, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar que estejam em medida protetiva, de modo a:

- Promover a capacitação técnica e profissional das mulheres por meio de cursos profissionalizantes gratuitos, visando o seu crescimento pessoal, social e profissional, de acordo com o seu interesse, a sua habilidade e conforme o diagnóstico da equipe de atendimento multidisciplinar, prevista nos arts. 29 a 32 da Lei Federal nº 11.340, de 2006;

- Estimular as mulheres a denunciar e a enfrentar as consequências psicossociais decorrentes da violência de que foram vítimas;

- Estimular a criação e a divulgação de cursos de qualificação técnica e profissional às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar; e

- Executar a política pública que visa coibir a violência contra a mulher, nos termos do art. 8º da Lei Federal nº 11.340/2006, por meio da celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de parceria entre os órgãos governamentais ou entre estes e entidades não governamentais para o desenvolvimento de pesquisas, estatísticas e diagnósticos que auxiliem na escolha de cursos a serem ofertados e, em especial, com as instituições do setor privado, a fim de viabilizar a execução de vários tipos de cursos profissionalizantes.

d) Lei nº 20.162/2020

Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado do Paraná a comunicar os órgãos de segurança pública quando houver em seu interior a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, impondo aos seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos o encaminhamento de comunicação à Delegacia da Mulher da Polícia Civil responsável pelo município que se encontram, ou ao órgão de segurança pública regional especializado, quando houver em suas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos a ocorrência ou indícios de ocorrência de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos.

Essa comunicação deverá ser realizada de imediato, por ligação telefônica ou por meio de aplicativo móvel, nos casos de ocorrência em andamento, e por escrito, por via física ou digital, nas demais hipóteses, no prazo de até 24 (vinte e quatro) horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da possível vítima e do possível agressor.

Além disso, os condomínios deverão fixar nas áreas de uso comum cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei e incentivando os condôminos a notificarem o síndico e/ou o administrador quando tomarem conhecimento da ocorrência ou da existência de indícios da ocorrência de violência doméstica ou familiar no interior do condomínio.

O descumprimento do disposto nesta Lei poderá sujeitar o condomínio infrator, garantidos a ampla defesa e contraditório, às seguintes penalidades administrativas: a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e b) multa, a partir da segunda autuação.

e) Lei nº 19.727/2018

Determina que sejam reservadas no mínimo 2% (dois por cento) das vagas de emprego ofertados pelas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual para mulheres vítimas de violência doméstica que se encontrem sob efeitos de, pelo menos, uma das medidas protetivas de urgência previstas no art. 23 da Lei Federal nº 11.340/2006, desde que tenham em seu quadro funcional mais de duzentos empregados

f) Lei nº 18.007/2014

Determina que todos os programas de loteamentos sociais e de habitação popular do Estado do Paraná deverão designar no mínimo 4% [quatro por cento] de suas unidades para as mulheres vítimas de violência doméstica que preencham os demais requisitos estabelecidos para concessão pelos órgãos competentes.

A comprovação dos requisitos se dará da seguinte forma:

- a apresentação do competente Boletim de Ocorrência, expedido pelo Distrito Policial;
- havendo ação penal instaurada em face do agressor, deverá ser apresentada a competente certidão, emitida pelo Poder Judiciário;
- relatório elaborado por assistente social;
- comprovação de tramitação do inquérito policial instaurado ou certidão de tramitação de ação penal instaurada.

6.2. LEGISLAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

a) Lei 15.973/2022:

Estabelece que terão prioridade nos procedimentos administrativos em tramitação em qualquer órgão ou instância da administração pública municipal direta ou indireta, em que figure como parte ou interessada, pessoa em situação de violência doméstica ou fami-

liar. O pedido de prioridade deve ser requerido à autoridade administrativa competente, que decidirá quanto aos procedimentos a serem adotados e determinará ao respectivo Departamento ou Secretaria as providências a serem cumpridas.

No requerimento, a mulher deverá apresentar os seguintes documentos: a) fotocópia do boletim de ocorrência ou de qualquer outro documento expedido pela Delegacia da Mulher; b) fotocópia de exame de corpo delito; e c) fotocópia da queixa-crime ou do pedido de medida protetiva.

b) Lei nº 15.972/2022:

Determina que as mulheres vítimas de violência doméstica tenham: a) acesso prioritário nas ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional, visando à busca e à manutenção do emprego, e nos programas de trabalho e renda; b) respeito ao perfil vocacional e ao interesse da mulher; c) inclusão nas avaliações periódicas; d) articulação intersetorial das políticas públicas; e e) possibilidade de participação de organizações da sociedade civil, com vistas à definição de estratégias de inclusão, de superação de barreiras e ações atitudinais.

c) Lei nº 14.790/2016:

Estabelece diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Curitiba visando garantir a efetividade das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, integrando ações e compromissos pactuados no Termo de Adesão ao Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estabelecendo relação direta com a comunidade, assegurando o acompanhamento e atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Define as seguintes diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha:

- Instrumentalização da Guarda Municipal no campo de atua-

ção da Lei Maria da Pena;

- Capacitação dos Guardas Municipais da patrulha e dos demais agentes públicos envolvidos para o correto e eficaz atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, visando o atendimento humanizado e qualificado;
- Qualificação do Município no controle, acompanhamento e monitoramento dos casos de violência contra a Mulher, de modo a reduzir a incidência desse tipo de ocorrência;
- Garantia do atendimento humanizado e inclusivo à mulher em situação de violência onde houver medida protetiva de urgência, observado o respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e da não revitimização;
- Integração dos serviços oferecidos às mulheres em situação de violência;
- Corresponsabilidade entre os Entes Federados.

6.3. RESOLUÇÃO DO CNJ PARA JULGAMENTOS COM PERSPECTIVA DE GÊNERO

Em março de 2023, o CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou a Resolução definindo as diretrizes do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, com observância obrigatória para todo o Poder Judiciário nacional, tendo como objetivo evitar preconceitos e discriminação por gênero e outras características.

O Protocolo foi dividido em três grandes partes, da seguinte forma: (i) Conceitos; (ii) Guia para magistradas e magistrados: um passo a passo; e (iii) Questões de gênero específicas dos ramos da justiça.

Na parte inicial, o protocolo conceitua termos relacionados à perspectiva de gênero, diferenciando sexo, gênero, identidade de gênero e sexualidade, auxiliando os intérpretes na análise do tema.

Nessa primeira parte também se confere tópico exclusivo sobre a desigualdade de gênero, relacionando gênero e direito para demonstrar pontos de colisão e especial necessidade de atenção.

Na segunda parte, o Protocolo oferece um guia aos magistrados (as), com orientações gerais que devem ser obrigatoriamente observadas em todos os processos.

Por fim, na terceira e última parte, apresenta-se uma análise de questões de gênero em cada uma das esferas da justiça, assim dividida: Temas transversais; 2) Justiça Federal; 3) Justiça Estadual; 4) Justiça do Trabalho; 5) Justiça Eleitoral; 6) Justiça Militar.

Nas orientações para a Justiça Estadual é apresentada outra subdivisão, sendo a primeira delas relacionada especificamente à violência de gênero e questões de direito processual, detalhando questões afetas aos processos de violência de gênero e trazendo orientações especiais que os julgadores devem adotar em referidos casos. São analisadas questões vinculadas às medidas protetivas, ao valor probatório da palavra da vítima, à representação processual da vítima – tratando especificamente do direito à representação presente no art. 28 da Lei Maria da Penha – e dos efeitos da sentença condenatória.

O Protocolo relembra que o art. 28 da Lei Maria da Penha assegura à vítima de violência de gênero o direito a ser representada no processo, seja em sede policial ou judicial, e nesse sentido prevê que “a preocupação da magistrada e do magistrado com o cumprimento do art. 28 da Lei Maria da Penha está em compasso com as diretrizes que estruturam o julgamento com perspectiva de gênero, voltado a impedir, no âmbito do processo, o desequilíbrio entre os gêneros e a continuação da violência, desta feita institucional”.

Assim, percebe-se que houve uma preocupação específica do

Protocolo em ressaltar a importância da representação da vítima – e, conseqüentemente, a importância do (a) advogado (a) e da defensoria – na atuação dentro de processos que envolvam violência de gênero. Tudo indica que, sendo seguido conforme o previsto, os direitos da defesa, principalmente em casos de violência de gênero, deverão ser ainda mais observados e assegurados pelos julgadores.

É extremamente importante, portanto, que os (as) advogados (as) conheçam detidamente o Protocolo, inclusive para exigir a sua observância dentro dos processos e procedimentos em que atuarem.

6.4. PRERROGATIVAS DOS (AS) ADVOGADOS (AS) NA ATUAÇÃO EM PROCESSOS E PROCEDIMENTOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

O art. 133 da Constituição Federal prevê que o advogado é indispensável à administração da justiça e o artigo 134 indica que a Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV.

Logo, considerando-se que a advocacia é uma função pública, as prerrogativas da atividade devem ser respeitadas pelos agentes públicos que atuam em órgãos estatais.

Deste modo, observa-se que, tão importante quanto a proteção da mulher e de seus direitos e deveres, é a proteção dos agentes que lhe atenderão, sejam policiais, advogados, agentes de segurança pública, entre outros, sem descuidar, por certo, da proteção inerente à função do (a) advogado (a) que atuará na defesa de investigados e acusados.

A Lei 8.906/94 [Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil] prevê no art. 7º todas as prerrogativas dos advogados, que servem para que os profissionais possam exercer sua profissão com o máximo de proteção, atuando dentro dos limites legais, a fim de proporcionar ao seu cliente uma defesa plena, independente e autônoma. Entre as diversas prerrogativas dos advogados, destacamos a de participação ativa no inquérito policial e no processo penal.

Nesse sentido, nos termos da Súmula 14, do STF, “é direito do advogado, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”.

O art. 7º da Lei 8.906/94 também estabelece que é direito do advogado:

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estiverem sujeitos a sigilo ou segredo de justiça, assegurada a obtenção de cópias, com possibilidade de tomar apontamentos;

XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;

No inciso XXI do dispositivo, consta que é direito do advogado assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subsequentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamen-

te, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração apresentar razões e quesitos.

Além dos direitos destacados acima, lembre-se que o art. 7º-B prevê a ilicitude da violação de direito ou prerrogativa de advogado previstos nos incisos II (inviolabilidade do escritório), III (comunicação pessoal e reservada com o cliente), IV (representante da OAB presente quando preso em flagrante) e V (recolhimento do advogado em Sala de Estado Maior).

Por fim, corroborando com todas as proteções advindas no Estatuto da Advocacia, o Provimento 188/2018 da OAB Nacional regulamenta o exercício da prerrogativa profissional do advogado de realização de diligências investigatórias para instrução em procedimentos administrativos e judiciais, denominando a “investigação defensiva”, por meio da qual poderá promover todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição.

Em conclusão, ressalve-se que existem outras diversas prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia. Aqui, buscou-se destacar aquilo que se considera mais relevante para assegurar a liberdade e pleno exercício da advocacia, seja no âmbito da assistência de acusação, seja no âmbito da defesa do investigado.

7. O QUE PODE E O QUE NÃO PODE SER FEITO DURANTE OS PRINCIPAIS MOMENTOS DA PERSECUÇÃO PENAL



Além do amplo conhecimento das disposições do Protocolo do CNJ para Julgamentos com Perspectiva de Gênero, é importante que os (as) advogados (as) e agentes públicos estejam atentos ao texto Lei nº 14.245/2021 [Lei Mariana Ferrer], que promoveu alterações no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei 9.099/95 [Lei

Coação no curso do processo

Art. 344 - Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral:

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 474-A. Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

(Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Art. 400-A. Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas. (Incluído pela Lei nº 14.245, de 2021)

Ainda, importante observar as Diretrizes Nacionais de Femicídio da Organização das Nações Unidas – ONU Mulheres, Brasil, que elenca importantes considerações desde a investigação até o processo e julgamento dos crimes contra as mulheres vítimas de feminicídio:

As Diretrizes Nacionais têm como objetivo contribuir para que a investigação policial de mortes violentas de mulheres e seus correspondentes processo e julgamento sejam realizados com a perspectiva de que essas mortes podem ser decorrentes de razões de gênero, cuja causa principal é a desigualdade estrutural de poder e direitos entre homens e mulheres na sociedade brasileira (DIRETRIZES ONU-MULHERES, p.40).

Tais diretrizes fundamentam a importância de análise sob o viés de gênero nos casos envolvendo mulheres. Com isso, há de se levar em consideração importantes questões, além da conduta homicida em si, outras causas aparentes de violência que levam a mulher à óbito:

Quadro 2: aplicação das diretrizes de investigação das mortes violentas de mulheres por razões de gênero.

Suicídio de mulheres

- Muitos suicídios são consequência da violência prévia que as mulheres sofreram.
- Podem ser uma forma de ocultar um homicídio apresentando a morte como suicídio ou morte acidental.
- Pode ser um argumento usado pelas autoridades responsáveis pela investigação criminal para não investigar adequadamente, arquivando o caso.

Mortes aparentemente acidentais

- Quedas, afogamentos, acidentes de trânsito, envenenamentos podem ser acidentais, mas também podem ser intencionalmente provocados e ter o objetivo de ocultar as verdadeiras intenções do autor e do crime.
- Frente ao mínimo indicio de violência ou dúvida de que se trate de acidente, as mortes de mulheres devem ser investigadas sob a perspectiva de gênero.

Mortes recentes ou mais remotas

- Alguns casos demoram a ser descobertos e alguns sinais e indícios poderão não se perder do corpo da vítima ou da cena de crime. Nesses casos, o importante é concentrar a investigação naqueles indícios que poderão ter permanecido.

Em todos os casos, a investigação deverá buscar informações no perfil da vítima e suas condições de vida anteriores à sua morte, buscando contextualizar sua morte em sua história de vida.

Fonte: Diretrizes Nacionais para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres, ONU-Mulheres, p.42

Outro ponto bastante sensível e que deve ser estritamente observado é a não exposição da vítima, a fim de proteger sua dignidade e intimidade:

Em nenhuma hipótese deve ser admitido que as evidências sobre a personalidade da vítima, sua história de vida ou seu comportamento reproduzam estereótipos e preconceitos com base no gênero, para julgamento moral das vítimas e sua responsabilização pela violência que sofreu (ONU-MULHERES, Diretrizes, p.43).

Alguns elementos devem ser observados quando analisamos as nuances das violências sofridas pelas mulheres. Desse modo, os recortes de gênero deverão fazer parte da atuação para compreendermos que, em muitos casos:

- não são exclusivos, ou seja, alguns deles podem aparecer em outros homicídios, sem que isto signifique que constituem mortes por razões de gênero;
- não são específicos, ou seja, podem estar presentes de forma isolada, até mesmo quando não são identificadas razões de gênero na prática de um crime;
- não são obrigatórios, no sentido de que alguns podem não estar presentes, embora se esteja frente à morte violenta de uma mulher;

(FONTE: Diretrizes ONU/Mulheres, p.46).

Com isso, sob todos esses enfoques que foram trazidos de maneira sintetizada neste Protocolo, e diante da complexidade e importância do tema, é necessária e urgente a atuação de advogados, advogadas e agentes públicos para uma efetiva construção do conhecimento na perspectiva de gênero.



8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Procuramos, no presente trabalho, compilar de forma breve e resumida os principais instrumentos de estudo e trabalho dos (as) advogados (as) e agentes públicos que atuam em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, visando auxiliar no aprofundamento do campo de conhecimento prático e dogmático daqueles que desejam aperfeiçoar sua atuação técnica.

Ressaltamos que eventuais orientações e recomendações aqui presentes possuem caráter informativo, pedagógico e com base legal.

Com a expectativa de contribuir para o debate e visibilidade da desigualdade de gênero dentro da advocacia, concluímos esse breve estudo citando Judith Butler “seja qual for a liberdade pela qual lutamos, deve ser uma liberdade baseada na igualdade”.



REFERÊNCIAS:

Conselho Nacional de Justiça (Brasil). **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero** [recurso eletrônico] / Conselho Nacional de Justiça. — Brasília : Conselho Nacional de Justiça – CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados — Enfam, 2021. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>>

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 05 junho 2023.

BRASIL. **Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 05 junho 2023.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 05 junho 2023.

CURITIBA. **Lei nº 15.973 de 11 de abril de 2022**. Dispõe sobre a tramitação prioritária dos processos administrativos que figurem como parte ou interessada a pessoa em situação de violência doméstica e familiar. Publicada no Diário Oficial Municipal de 11 de abril de 2022.

CURITIBA. Lei nº 15.972 de 04 de abril de 2022. Institui a política de inclusão das mulheres vítimas de violência doméstica no mercado de trabalho. Publicada no Diário Oficial Municipal de 04 de abril de 2022.

CURITIBA. Lei nº 14.790 de 08 de março de 2016. Estabelece diretrizes de atuação da Patrulha Maria da Penha no Município de Curitiba e dá outras providências. Publicada no Diário Oficial Municipal de 08 de março de 2016.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU. Diretrizes nacionais de feminicídio da ONU Mulheres. Diretrizes para investigar, processar e julgar com perspectiva de gênero as mortes violentas de mulheres. Disponível em: < https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/diretrizes_femicidio.pdf>. Acesso em 01 jun. 2023.

OAB Nacional. Provimento nº 188/2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>> Acesso em: 20 maio 2023.

OAB PARANÁ. Cartilha investigação defensiva. Coordenação por Bárbara Mostachio Ferrassioli, Ronaldo dos Santos Costa. Curitiba: OABPR, 2022. [Coleção Comissões].

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU Mulheres. DIRETRIZES. Brasília: ONU Mulheres, 2020.

PARANÁ. Lei nº 21.156 de 15 de julho de 2022. Dispõe sobre o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Estado do Paraná. Paraná. Publicada no Diário Oficial do Paraná nº 11218 de 15 de Julho de 2022.

PARANÁ. Lei nº 20.595 de 28 de maio de 2021. Institui no Estado do Paraná o Programa de Cooperação e Código Sinal

Vermelho, como forma de pedido de socorro e ajuda para mulheres em situação de violência doméstica ou familiar, medida de combate e prevenção à violência doméstica, conforme a Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Publicada em 28 de maio de 2021.

PARANÁ. **Lei nº 20.326 de 21 de setembro de 2020.** dispõe acerca da preferência de vagas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em cursos de Qualificação Técnica e Profissional. Publicada no Diário Oficial do Paraná nº 10774 de 21 de setembro de 2020.

PARANÁ. **Lei nº 20.162 de 06 de março de 2020.** Dispõe sobre a obrigatoriedade de reservar até 2% (dois por cento) das vagas de emprego das empresas para mulheres vítimas de violência doméstica nas empresas prestadoras de serviços ao Poder Público Estadual. Publicada no Diário Oficial nº. 10332 de 11 de Dezembro de 2018.

PARANÁ. **Lei nº 18.007 de 07 de abril de 2014.** Destina às mulheres vítimas de violência doméstica, que atendam aos requisitos que especifica, quatro por cento das unidades de programas de loteamentos sociais e de habitação popular. Publicada no Diário Oficial nº. 9182 de 8 de Abril de 2014.

SIMÕES, Heloisa Vieira. **Direito Penal como instrumento de luta contra a Violência de Gênero:** Possibilidades de aproximação entre Feminismos e Abolicionismo Penal. Fazendo Gênero 11& 13thWomen's Worlds Congress. Florianópolis, 2017, p.4.

